

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJD/MA

PROCESSO N° 005/2019 – Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do MA -
TJD/MA
REQUERENTE: MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MULTA APLICADA NO PROCESSO 010/2019, QUE MULTOU EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), JOSÉ AUGUSTO FREITAS SOUSA, AUXILIAR TÉCNICO DO MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, ART. 258, § 2º, II, C/C Art. 243-F do CBJD.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado pelo Maranhão Atlético Clube, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face da multa aplicada no **Processo 010/2019**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), alegando em síntese que:

“O Clube requerente foi multado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no processo 010/2019, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) no processo 103/2018 e R\$ 700,00 (setecentos reais), no processo 089/2018.

No processo 103/2018 a multa aplicada de R\$ 600,00 foi embasada no art. 206, do CBJD.

No Processo 010/2019, a multa de R\$ 3.000,00 não possui qualquer capitulação, qualquer tipificação do CBJD para sustentar a aplicação da referida multa. Não sendo indicada a base legal acabou por



impossibilitar o clube requerente de elaborar sua defesa, o que viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa".

Por fim, alega que no momento em que o clube não tem conhecimento sobre a que base legal que está sendo submetido para lhe ser aplicada sanção pecuniária, fica totalmente alijado do seu direito constitucional de defesa, pois não tem sequer, como argumentar se o suposto ato praticado se adequa ou não àquela capitulação legal, haja vista a ausência desta última, pugnando por fim, a **RECONSIDERAÇÃO** da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada no Processo 010/2019.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Compulsando o **Processo 010/2019**, verifica-se, de plano, que o mesmo observou todas os regramentos dispostos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD e demais legislações aplicáveis ao caso.

Vê-se, que este deu início com o Ofício nº 026/2019 – DCO/FMF, encaminhando a Súmula referente ao jogo entre o São José de Ribamar x Maranhão Atlético Clube, no dia 03/02/2019, válido pelo Campeonato Maranhense Série A-2019. (fls.02/06).

Ato contínuo, foi oferecida **DENUNCIA** em desfavor do **SÃO JOSÉ DE RIBAMAR ESPORTE CLUBE**, entidade de prática desportiva filiada a FMF, **JOSÉ AUGUSTO FREITAS**, auxiliar técnico do Maranhão Atlético Clube e **MARCIO ANDRÉ CORREA CANTANHEDE** técnico do Maranhão Atlético Clube, requerendo a sua procedência e a condenação do São José de Ribamar Esporte Clube na penalidade prevista no art. 39 e art. 40 do Regulamento Específico das Competições – REC c/c art. 191, III do CBJD; a procedência da denuncia condenando José Augusto Freitas Sousa na penalidade inserta no art. 258, § 2º, II, c/c Art. 243-F, ambos do CBJD; a procedência da denuncia condenando Marcio André Correa Cantanhede na penalidade do art. 258, § 1º do CBJD e por fim, a citação dos denunciados, para querendo, apresentarem as defesas no prazo de lei.

A denuncia fora recebida em 18 de fevereiro do ano em curso, e posteriormente os denunciados citados, atendendo assim o disposto no Art. 2º do CBJD, especialmente nos incisos, I, II, III, VII e XIII.



A fl. 19 do processo em tela, consta Edital de Citação e Intimação expedido pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão – TJD, devidamente publicado em seu site no dia 19/02/2019, atendendo, assim o Princípio da Publicidade.


Vale ressaltar, que o julgamento dos processos integrantes do Edital retromencionado deu-se no dia 25/02/2019. Consta do Resultado de julgamento, que o Processo 010/2019, foi retirado de pauta a pedido do auditor Relator Dr. Webron Guimarães Lima.

Por conseguinte, foi publicado novo Edital de Citação e Intimação (fls. 27/28), onde o Processo 010/2019, retornou a Pauta de Julgamento, dando-se, ciência a todos os interessados, através de publicação no site do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão – TJD, bem como da FMF, atendendo, portanto, o Princípio da Publicidade.

Posteriormente, foi carreado aos autos às fls.30/32, o Boletim contendo o resultado dos julgamentos dos processos em pauta, de onde constava o Processo 010/2019, que fora prolatada a seguinte decisão, *in verbis*:

“Processo nº 010/2019 – Jogo: São José de Ribamar Esporte Clube x Maranhão Atlético Clube – categoria profissional, realizado, em 03 de fevereiro de 2019 – Campeonato Maranhense – Série “A” –
Denunciados: São José de Ribamar Esporte Clube, entidade de prática desportiva, incurso nos arts. 39 e 40 do REC, c/c art. 191, III do CBJD; José Augusto Freitas Sousa, auxiliar técnico da equipe do Maranhão Atlético Clube, incurso no art. 258, § 2º, II, c/c 243-F ambos do CBJD e Marcio André Correa Cantanhede, técnico da equipe Maranhão Atlético Clube, incurso no art. 258, § 1º do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WERBRON GUIMARÃES LIMA.**

Resultado: *“Por unanimidade de votos, multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o São José de Ribamar E. Clube, por infração ao artigo 191, III do CBJD; por maioria de votos, suspender José Augusto Freitas Sousa, auxiliar técnico do Maranhão Atlético Clube, por 05 (cinco) partidas, sendo 04 partidas por infração ao art.243-F, e 01 partida por infração ao artigo 258, § 2º, II, ambos do CBJD, contra o voto do relator*



que o suspendia por 06 (seis) partidas, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD, e, por unanimidade de votos multa-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais; por unanimidade de votos, advertir Marcio André Corrêa Cantanhede, técnico da equipe Maranhão Atlético Clube, incurso no art. 258, § 1º do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD” (grifos nossos). O São José de Ribamar Esporte Clube e o Maranhão Atlético Clube não apresentaram defesa.

À fl. 33 do mesmo processo, consta Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida pela Comissão Disciplinar do TJD, restando assim, as agremiações São José de Ribamar Esporte Clube e Maranhão Atlético Clube, inadimplentes junto ao TJD, face o julgamento realizado pela Comissão Disciplinar de Futebol do TJD/MA, no dia 15 de março de 2019.

Impende esclarecer, que o resultado do julgamento foi amplamente divulgado no site do TJD e da FMF, observando, todos os Princípios de que trata o Art. 2º do CBJD.

Vê-se ainda, que o Maranhão Atlético Clube, ainda que devidamente notificado do resultado do julgamento, não interpôs em tempo hábil, recurso nesta Corte Desportiva.

In casu, vale destacar a máxima do direito que diz: “***Dormientibus non succurrit jus***”, o direito não socorre aos que dormem.

Dizer que houve flagrante inconstitucionalidade da multa sem previsão legal, é no mínimo desrespeitoso com a Douta Comissão Disciplinar deste Tribunal, pois, repita-se, a Decisão por ela proferida, fora amplamente divulgada no site da FMF e do TJD. Dessa forma, não há falar em violação as garantias constitucionais do Maranhão Atlético Clube

DA PATENTE DEMONSTRAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE.

É cediço, que este TJD emitiu na data de 25 de março do ano em curso, Portaria de nº 001/2019, suspendendo os times participantes do Campeonato Maranhense – Série “A”, que se encontravam com débitos junto a esta Corte Desportiva, tendo em vista a inércia dos mesmo em pagar suas multas, ou até mesmo solicitar um pedido de parcelamento junto ao tribunal.

Vale ressaltar, que o Maranhão Atlético Clube, com o intuito tão somente de tumultuar o Campeonato, protocolizou no dia 28/03/2019, as 14:29h pedido de reconsideração, isso, às vésperas do início das semi-finais, querendo, assim, atribuir a manutenção da sua Suspensão à decisão sem fundamentação legal da Comissão Disciplinar (sic), assertiva esta, que não é verdadeira, como cabalmente demonstrado acima.

Dispõe os incisos I e II do Art. 80, da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), *ipsis litteris*:

“ **Art. 80.** Considera-se litigância de má-fé aquele que:

I – Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – Alterar a verdade dos fatos” (grifos nossos)

O ajuizamento do pedido de reconsideração da multa aplicada, desprovido de interesse jurídico, obriga o TJD a manifestar-se desnecessariamente repetidas vezes sobre o mesmo assunto, prática esta, que é contrária ao Princípio da Celeridade Processual, disposto no Art. 2º, II do CBJD, bem como à garantia insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que assegura a todos no âmbito judicial, razoável duração do processo e os meios que garantem a sua celeridade de tramitação, além de eventualmente, causarem danos as partes que poderão ter contra si aplicada a multa por litigância de má-fé.

Assim, constata-se que o requerente postula uma reconsideração de multas a si aplicada no âmbito do Processo 010/19, porém cita também, as multas dos Processos 089/2018 e 103/2018, que tem amplo conhecimento, e que com sua desídia, também deixou transcorrer *in albis*., tendo em vista que referido pedido, fora feito pelo Dr.



João Batista Muniz Araújo, inscrito na OAB/MA sob o nº 4086, Diretor do Departamento Jurídico do Maranhão Atlético Clube.


Em sendo assim, é flagrante a existência de litigância de má-fé por parte do Clube, ora requerente, pois, representado por advogado devidamente constituído nos autos. **DO**

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Atenta aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, Independência, Publicidade e Razoabilidade (Art. 2º do CBJD), bem como a flagrante existência de litigância de má-fé e atendendo aos regramentos dispostos no CBJD e, diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Reconsideração, requerido pelo **MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE**, mantendo-o **SUSPENSO das semi-finais do Campeonato Maranhense Série “A”**, até que o mesmo adimpla com suas obrigações junto a este Tribunal de Justiça Desportiva, como preceitua o parágrafo único do art.223 do CBJD.

Publique-se no site do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão. Oficie-se o requerente, Maranhão Atlético Clube para conhecimento. Cumpra-se. Intime-se.

São Luís (MA), 1º de abril de 2019.


Márcia Andréa Ferreira Pereira
Presidente do TJD/MA